



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009622/2004-13
Recurso nº 160.647 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.014 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RENATO FARIAS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

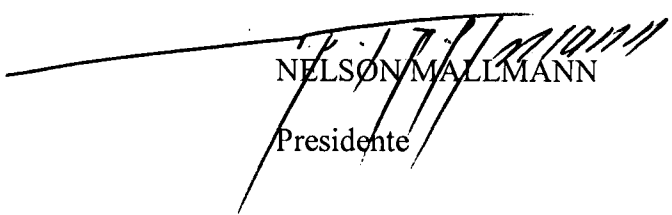
DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


NELSON MALLMANN

Presidente

 1


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves De Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

RENATO FARIAS SANTOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 08/12. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 119.286,74, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 280.455,04.

A infração apontada na autuação é a omissão de rendimentos, apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 2000.

O Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese, que não poderia ser autuado com base exclusivamente nos seus depósitos bancários, que não se confundem com o conceito de rendas; que os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo. Invoca jurisprudência, especialmente a Súmula nº. 182 do extinto TFR segundo a qual é ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extrato bancário.

Diz que era sócio com sua esposa da empresa DIVISA ANDAIMES LTDA que prestou serviços ao Liceu de Artes e Ofício da Bahia de quem recebeu vários cheques que foram depositados em sua conta, de onde saíam os recursos para pagamentos diversos, mas que essas contas serviam como meras intermediárias.

Afirma que os auditores desconsideraram os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 13.000,00 e o valor do acréscimo patrimonial em face da aquisição de um veículo de marca Mercedes Benz no valor de R\$ 36.600,00. Argumenta que, se o valor de R\$ 49.600,00 já foi oferecido para a tributação, na declaração do imposto de renda, não poderia mais uma vez ser tributado.

Alega que houve arbitrariedade por parte da autoridade fiscal ao não considerar a comprovação da origem dos pagamentos. Refere-se a operações de desconto de cheques no valor de R\$ 9.313,00 em 14/12/2000 e de R\$ 36.524,00 em 07/11/2000. Menciona também valores que teriam sido transferidos entre contas correntes, que foram ignorados pela autoridade fiscal, incorrendo numa dupla tributação. Apresenta relação de depósitos nos quais indica ter existido a duplicidade de contagem, ou serem resultado da transferência entre contas.

Refere-se a valor que não teria sido levado em consideração pelo Fisco, de R\$ 30.000,00; a transferência no valor de R\$ 41.000,00 no dia 28/04/2000 que teria origem em empréstimo feito em 27/03/2000 ao Sr. Antonio Luiz C. Menezes no valor de R\$ 30.000,00 em 27/03/2000, R\$ 6.000,00 referente à transferência de pessoa jurídica para as contas do impugnante, e , uma transferência de R\$ 5.000,00, no dia 14/04/2000, referente à transferência de pessoa jurídica para o impugnante.



Diz que os valores apurados em face das movimentações de contas bancárias do banco Unibanco (Bandeirantes) não configuram renda, mas transferências de uma conta para outra conta, com vistas a sanar saldos negativos daquela conta.

Argumenta, por fim, que os depósitos nunca acresceram o patrimônio do impugnante, e, portanto, pede a imediata desconstituição e anulação do auto de infração tendo em vista as flagrantes ilegitimidades.

A 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a base de cálculo em R\$ 17.700,00 referente a depósitos cujas origens considerou comprovadas.

A Turma Julgadora de primeira instância destacou a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada que tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e anotou que a jurisprudência mencionada diz respeito a período anterior à vigência dessa lei.

Quanto ao mérito, sobre o valor que o Contribuinte diz já ter submetido à tributação, destacou que o valor correspondente à aquisição do veículo não se confunde com oferecer rendimento à tributação e mesmo os rendimentos declarados deveriam ser correlacionados aos depósitos para se constituírem em prova da origem.

Sobre os cheques descontados, a alegação não foi acolhida porque o Contribuinte não indicou a origem desses cheques; e quanto às transferências entre contas, alguns desses foram considerados e excluídos da base de cálculo, conforme relação.

Quanto aos empréstimos que justificariam a origem de depósitos e aos recursos alegadamente transferidos de pessoa jurídica, não se considerou comprovado o fato alegado pela ausência de correlação entre as apontadas origens e os depósitos.

Por fim, no que se refere aos depósitos no Unibanco, não aceitou o argumento de que os créditos nessa conta serviam apenas para equilibrar os saldos negativos de outras contas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2007 (fls. 245), o Contribuinte interpôs, em 13/03/2007, o recurso de fls. 246/262, no qual reitera a arguição de nulidade da autuação realizada com base apenas em depósitos bancários e reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação. Aduz, ainda, que este processo é conexo com o de nº 10580.004367/2005-95 referente a auto de infração lavrado contra a empresa DIVISA ANDAIMES LTDA e, portanto, deveriam ser julgados conjuntamente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se de lançamento pelo qual se apurou omissão de rendimentos com base em presunção legal, a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. O Contribuinte argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento sob o fundamento de que não teria ocorrido o fato gerador, com o argumento de que depósitos bancários não se confundem com renda.

Com a devida vênia, incorre em equívoco o Recorrente ao interpretar o lançamento como uma forma de equiparação de depósitos bancários a renda. Longe disso, o teor do artigo 42 da Lei nº 9430, de 1996 claramente institui uma presunção legal de omissão de rendimentos.

O referido dispositivo prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a presunção de que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

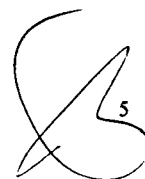
Eis o teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:



I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi realizado com base em presunção legal do tipo *iuris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais

depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

A jurisprudência invocada, em especial a súmula nº 182 do extinto TFR, diz respeito a um período anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996 e, portanto, não se aplica ao caso.

É legítima, portanto, a pretensão do Fisco em formalizar a exigência do imposto com base na presunção legalmente estabelecida.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento.

Sobre a alegada conexão de matérias, o Contribuinte não demonstra a relação entre os dois processos. Ainda que se admitisse como verdadeira a alegação de que os depósitos tiveram origem em recursos advindos da empresa, os processos poderiam ser julgados separadamente, pois o desfecho de um não depende do desfecho do outro e as provas poderiam e deveriam ser carreadas a cada um dos autos.

Quanto ao mérito, a decisão de primeira instância analisou de forma individualizada cada uma das alegadas origens dos depósitos, reconhecendo comprovadas algumas das alegadas origens. Conforme claramente exposto no voto condutor do acórdão recorrido, não foram aceitas as origens não comprovadas de forma individualizada com a correlação entre valores e datas.

De fato, a comprovação da origem dos depósitos bancários deve ser comprovada de forma individualizada. Não basta simplesmente apontar uma possível procedência para os recursos. É elementar que todo depósito bancário tem alguma origem, que os recursos vieram de algum lugar. O que é preciso para afastar a presunção é apontar a localização desses recursos no momento imediatamente anterior ao crédito bancário e isso só pode ser feito demonstrando o momento da saída de recurso no mesmo valor, coincidindo com o valor e o momento do crédito.

Sem essa comprovação, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos. No caso sob exame, o Contribuinte não logrou fazer essa prova, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA